

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



Parecer

4/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Projeto de Lei n.º 188/XII/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda e relativo à proibição da exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e à alteração da Lei da Televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes

Lisboa
26 de abril de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Parecer relativo ao

Projeto de Lei n.º 188/XII/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda e relativo à proibição da exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e à alteração da Lei da Televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes

Parecer 4/2012

1. Foi a ERC notificada, nos termos do artigo 25.º dos seus Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, para se pronunciar sobre o Projeto de Lei n.º 188/XII/1.^a, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda e relativo à proibição da exibição de espetáculos tauromáquicos na televisão pública e à alteração da Lei da Televisão, designando estes espetáculos como suscetíveis de influírem negativamente na formação da personalidade de crianças e adolescentes.
2. Competindo à ERC pronunciar-se sobre as iniciativas legislativas relativas à sua esfera de atribuições, nos termos do artigo 25.º dos seus Estatutos, não lhe compete interpretar o sentido dos sentimentos gerais da comunidade, substituindo-se aos órgãos de soberania eleitos nas escolhas políticas do devir axiológico plasmado na legislação sobre temas fraturantes na sociedade portuguesa. Assim, não se trata, no presente parecer, de exprimir qualquer opção política institucionalmente manifestada pela ERC, nem de apurar a opinião pessoal dos membros do seu Conselho Regulador ou da sua maioria, mas tão-só de, à luz do contexto legislativo global que rege a atividade de televisão, apreciar a proposta legislativa que é estatutariamente submetida à sua pronúncia.

3. São dois os problemas fundamentais que a presente proposta legislativa se propõe regular: a questão da proibição da transmissão de touradas no serviço público de televisão, por um lado, a questão do horário e da identificabilidade dos programas tauromáquicos nos outros serviços de programas de televisão, atento «*o impacto emocional negativo*» que tais espetáculos podem causar em quem assiste e, em particular, atenta a circunstância de se poder estar perante «*programa[s] suscetive[is] de influir de modo negativo na formação da personalidade de crianças e adolescentes.*»
4. Relativamente à primeira questão, não pode, na sua consideração, deixar de levar-se em linha de conta as obrigações específicas da concessionária do serviço público, tal como estas estão consagradas no artigo 51.º da Lei da Televisão, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, republicada pela Lei n.º 8/2011, de 11 de abril. Dispõe este preceito incumbirem à concessionária do serviço público de televisão, entre outras, as seguintes obrigações:
 - «*Fornecer uma programação variada e abrangente que promova a diversidade cultural e tenha em conta os interesses das minorias*» (alínea a));
 - «*Promover o acesso do público às manifestações culturais portuguesas e garantir a sua cobertura informativa adequada*» (alínea b));
 - «*Garantir a transmissão de carácter cultural, educativo e informativo para públicos específicos, incluindo os que compõem as diversas comunidades imigrantes em Portugal*» (alínea e)).

Ora, independentemente do juízo ético que se possa formular sobre o espetáculo tauromáquico, e ainda quando se qualifique o mesmo como incluindo «*atos de violência*» que implicam necessariamente «*a exposição pública da imposição de sofrimento*» a «*animais sencientes*», não pode em caso algum negar-se que o mesmo constitui uma manifestação cultural integrante da tradição portuguesa ou, em todo o caso, de uma parte relevante da tradição regional portuguesa.

Neste contexto, sempre se afigurará contraditório que a proposta de Lei que ora se aprecia proíba a transmissão pelo serviço público de um espetáculo cuja transmissão parece imposta pelas obrigações decorrentes desse mesmo serviço

público, tais como estas estão consagradas no referido artigo 51.º, da Lei da Televisão.

5. Idêntico raciocínio vale, em parte para a segunda questão. Nas deliberações 13/CONT-TV/2008 e 37/CONT-TV/2010, teve já a ERC oportunidade de se pronunciar sobre o problema da transmissão de espetáculos tauromáquicos e da sua eventual influência negativa em públicos sensíveis e na formação da personalidade de crianças e adolescentes.

Para o Regulador, o tema tem sempre, e antes de mais, que ser analisado à luz da liberdade de programação em que assenta, nos termos do artigo 26.º da respetiva Lei, o exercício da atividade de televisão, nos termos do qual, e salvo os casos previstos na lei, não pode a *«Administração Pública ou qualquer outro órgão de soberania, com exceção dos tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de quaisquer programas.»*

Ora, os casos previstos na lei são justamente os consagrados no artigo 27.º que a presente proposta pretende alterar. Como se escreve nas Deliberações acima citadas, *«O Conselho Regulador tem entendido que é imperioso interpretar com especial cautela os limites impostos pelo artigo 27.º da LTV, uma vez que a liberdade de programação é instrumentalmente decisiva para, no quadro da televisão, garantir e permitir a realização das liberdades de expressão (artigo 37.º, n.º 1, da CRP); de criação cultural (artigo 42.º da CRP)»* e de promoção da democratização da cultura, assegurada e incentivada, nos termos do artigo 73.º, n.º 1, ainda da nossa Lei Fundamental, através do acesso de todos os cidadãos à fruição e criação cultural, em colaboração com os órgãos de comunicação social.

Não competindo à ERC – como se disse já – substituir-se ao legislador na opção por uma lei mais ou menos conformadora e orientadora do sentido axiológico das condutas dos cidadãos, não pode deixar de se contextualizar prospectivamente o âmbito das limitações agora propostas à liberdade de programação no quadro geral da ordem jurídica portuguesa. E, nesse quadro, importa destacar, por um lado, a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, relativa à proteção dos animais contra *«violências injustificadas»* cujo artigo 3.º, n.º 2 excepciona e exclui, em regra, os espetáculos tauromáquicos dos atos proibidos, *«consistentes em, sem necessidade, (...) infligir a*

morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal»; e, por outro, o decreto-lei n.º 116/83 que, no seu artigo 4.º, n.º 1, alínea b), classifica os espetáculos tauromáquicos como sendo destinados a maiores de seis anos.

Estranho e contraditório será, neste contexto, proibir ou condicionar a determinados horários e sinais identificativos a transmissão televisiva de espetáculos tauromáquicos. Na verdade, *«seria no mínimo peculiar que o ordenamento jurídico considerasse uma corrida de toiros um espetáculo adequado para crianças e jovens quando observado a poucos metros do local onde tudo está a decorrer e a considerasse ‘suscetível de influir de modo negativo’ na formação da sua personalidade quando vista num ecrã de televisão.¹»*

6. Perante o exposto, não pode a ERC deixar de emitir parecer no sentido de declarar a alteração visada suscetível de quebrar a unidade e coerência do sistema jurídico, nos termos em que tal unidade e coerência é postulada pelo artigo 9.º do Código Civil.

Lisboa, 26 de abril de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Raquel Alexandra Castro
Rui Gomes (abstenção)

¹ Cf. Deliberação 37/CONT-TV/2010, cit.